Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1519/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/75360/2011
PROTOCOLO	**:** 1170382
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO E O SUBANEXO XVIII – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo, devidamente instruído com justificativa, parecer jurídico e o subanexo XVIII, que demonstra a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **formalização do 6º Termo Aditivo** ao Contrato n. 738/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 738/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS e* a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, visando à prestação de serviços dessa natureza para atender a secretaria em questão.

O procedimento administrativo, que resultou na inexigibilidade de licitação, e a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, tendo merecido julgamento favorável, conforme se extrai da DSG 7398/2011 de f. 6.

Os autos seguiram regular tramitação interna e após a juntada de documentos e novas análises do núcleo técnico, intimações e pareceres do Ministério Público de Contas, e a formalização de cinco termos aditivos julgados pela Corte de Contas, oportunidade em que foram considerados regulares, nos termos do AC01-287/2017 de f. 81.

Ato contínuo o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 86 contendo farta documentação correspondente à formalização do 6º Termo Aditivo, razão pela qual os autos retornaram à 5ª ICE e ao MPC.

A 5ª Inspetoria concluiu que o 6º Termo Aditivo atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos (ANA 35401/17 de f. 88).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo, nos termos do Parecer 10773/2018 de f. 91.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 960.000,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização, a competência para julgamento caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme relatado trata-se de contratação pública realizada pela *Secretaria de Estado de Educação/MS*, decorrente do procedimento licitatório – *inexigibilidade* – e da formalização do *Contrato 738/2011* com a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, sendo que ambas as fases foram julgadas regulares por esta Corte, bem como a formalização de cinco Termos Aditivos, nos termos da Decisão Singular 7398/2011 e do Acórdão 01-287/2017 de f. 6 e 81 respectivamente.

Nesta oportunidade, o que se examina é a formalização do 6º Termo Aditivo, que objetivou a prorrogação da vigência contratual por mais noventa dias, sendo que sua elaboração observou as determinações legais, especialmente as da Lei Federal 8.666/93 e também as orientações da Resolução TCE/MS 54/16.

Constam nos autos a justificativa para realização do 6º Termo Aditivo, bem como o parecer jurídico e o subanexo XVIII, acostados à f. 2342, 2346 e 2340 respectivamente.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 738/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 738/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/ARP/DSSM